ARTIGO 4.º

A sociedade poderá participar em sociedade com objecto diferente do referido no artigo 2.º ou reguladas por leis especiais, inclusivamente como sócia de responsabilidade ilimitada, bem como participar em agrupamentos complementar de empresas e associar-se com outras pessoas jurídicas para formar consórcio e associações em participação.

ARTIGO 5.º

1 — A gerência, dispensada de caução, será exercida por um ou mais gerentes, sócios ou não da sociedade, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, sendo, desde já, nomeados gerentes os dois sócios da sociedade: Carlos Manuel da Silva Matos Frazão e Bento Manuel Lobo de Carvalho Jesus Dias.

2 — Para obrigar a sociedade são necessárias a assinatura de dois gerentes, salvo em assuntos de mero expediente em que só é necessária a assinatura de um gerente.

3 — A gerência poderá nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

ARTIGO 6.º

1 — A cessão total ou parcial de quotas é livre entre sócios, mas relativamente a terceiros depende do consentimento prévio e escrito da sociedade, a qual reserva desde já o seu direito de preferência.

2 — No caso de a sociedade não exercer o referido direito de preferência, este deferir-se-á aos restantes sócios.

3 — Quando mais de um sócio pretender exercer o direito de preferência, a quota em questão será dividida entre eles na proporção do valor das quotas que ao tempo possuírem, que estejam liberadas e confiram direitos sociais, salvo se entre eles for acordada outra divisão.

4 — Todo o sócio que quiser ceder a sua quota, no todo ou em parte, deverá comunicá-lo à gerência, por carta registada com aviso de recepção, entendendo-se que se a sociedade não responder, no prazo máximo de 30 dias, nem esta nem os sócios pretendem usar o direito de preferência que lhes assiste.

ARTIGO 7.º

1 — Ocorrendo a morte ou interdição de qualquer sócio, a quota transmitir-se-á aos respectivos herdeiros ou representantes, devendo estes escolher um de entre eles que a todos represente perante a sociedade, enquanto a respectiva quota estiver indivisa.

2 — É permitida a divisão de quotas entre os herdeiros que as tenham adquirido por via de sucessão.

ARTIGO 8.º

1 — A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, amortizar a quota de qualquer sócio, nos seguintes casos:

a) No caso de falência ou interdição do sócio;

b) Se a quota do sócio for arrestada, arrolada, penhorada ou sujeita a qualquer procedimento judicial, e o sócio, por meio de caução, não requerer o levantamento da providência no prazo máximo de um mês ou logo que a sociedade exija;

c) Quando o sócio ceder a sua quota sem prévio consentimento da sociedade, nos termos do artigo 6.º

2 — O valor da quota, para efeitos de amortização, será o que resultar do último balanço aprovado.

ARTIGO 9.º

1 — As reuniões da assembleia geral serão convocadas, por carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios, enviadas com pelo menos 15 dias de antecedência.

2 — A representação voluntana do sócio nas reuniões da assembleia geral poderá ser conferida a qualquer pessoa.

ARTIGO 10.º

1 — A sociedade reconhece independência profissional aos médicos que nela prestem serviço, desde que a sua actuação não viole o Código Deontológico.

2 — Os sócios obrigam-se a, no desenvolvimento da actividade constante do objecto social, fazer cumprir o preceituado nos códigos deontológicos dos médicos e enfermeiros que prestem serviços na sociedade.

3 — Caso se mostre necessário, o cargo de director clínico será exercido por um médico que preste serviços à sociedade.

O texto completo e actualizado do contrato ficou depositado na pasta respectiva.

Está conforme o original.

20 de Abril de 2001. — A Primeira-Ajudante, *Maria Margarida Faria Moreira da Silva.* 3000219672

COMPAGNIE D'ÉTUDES DE RÉALISATIONS ET D'INSTALLATIONS DE SYSTÈMES (CORIS)

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 4.ª Secção. Matrícula n.º 7381; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 100/980803.

Certifico que foi registada a representação permanente da sociedade estrangeira (sucursal) em epígrafe que se rege pelo seguinte contrato:

Pacto social

TÍTULO I

Generalidades
Objecto, denominação, sede

ARTIGO 1.º

Forma da sociedade

É constituída pelos proprietários das acções adiante criadas e das que, no futuro, possam vir a ser criadas uma sociedade anónima francesa regida pelos artigos 118.º a 150.º da Lei de 24 de Julho de 1966 e pelos textos legais e regulamentares aplicáveis, bem como pelo presente pacto social.

ARTIGO 2.º

Objecto

A sociedade tem por objecto, directa ou indirectamente, em França, nos territórios do ultramar e no estrangeiro.

O estudo, a realização e a instalação de todos os sistemas relativos à produção, ao transporte, à transformação, à distribuição e à utilização de energia eléctrica sob todas as formas e como único objectivo, bem como quaisquer estudos e empreendimentos de quaisquer obras e instalações relacionados com:

Instrumentação e medidas;
Comandos de controlo;
Automatismos;
Informática;
Telecomunicações e teletransmissões;

bem como com todo e qualquer sistema com base em electricidade, mecânica, electrónica e qualquer outro fluido.

A criação e a exploração directa ou indirecta em todos e quaisquer países de todo e qualquer comércio de natureza idêntica.

Quaisquer operações acessórias.

A aquisição de interesses em todos e quaisquer países e sob qualquer forma, em quaisquer empresas ou sociedades, cujo comércio ou indústria sejam similares aos da presente sociedade, ou de natureza a favorecer o comércio e a indústria desta.

Em geral, qualquer operação industrial, comercial, financeira, mobiliária ou imobiliária, que possa estar directa ou indirectamente relacionada com o objecto da sociedade ou com quaisquer outros objectos similares ou conexos.

A sociedade poderá efectuar toda e qualquer operação abrangida no âmbito do seu objecto, quer só, quer em participação, quer em associação sob qualquer forma.

Poderá, além disso, proceder a qualquer exploração para e por si própria, por conta de terceiros, quer por cessão, locação ou administração de bens, quer por quaisquer outros modos, sem qualquer excepção, criar todo o tipo de sociedades, fazer todo o tipo de investimentos em sociedades existentes, fusionar ou aliar-se com elas, subscrever, comprar, vender e revender quaisquer títulos e direitos sociais, comanditar e efectuar todo e qualquer empréstimo, crédito e adiantamento.

ARTIGO 3.º

Denominação

A sociedade é denominada: Compagnie d'Études, de Réalisations et d'Installations de Systèmes (CORIS).

Em todos os documentos da sociedade, esta denominação será precedida ou seguida da menção Sociedade anónima regida pelos artigos 118.º a 150.º da Lei das sociedades comerciais bem como do montante do capital social.

ARTIGO 4.º

Sede

1 — A sede social é estabelecida no n.º 2 Avenue Descartes, 92350 Le Plessis-Robinson (Hauts de Seine).

2 — Poderá ser transferida para qualquer outro lugar do mesmo departamento ou de um departamento limítrofe, por simples decisão do conselho geral, ratificada pela assembleia ordinária subsequente, ou para qualquer outro lugar, em virtude duma deliberação da assembleia geral extraordinária dos accionistas.

3 — Poderão ser estabelecidas sedes administrativas, de exploração e de direcção onde quer que a direcção julgue conveniente.

TÍTULO II

Duração

ARTIGO 5.º

Duração

A duração da sociedade é fixada em noventa e nove anos a contar da data do presente pacto social salvo em caso de dissolução antecipada ou de prorrogação previstos pelos artigos 49.º e 50.º do presente pacto social.

ARTIGO 6.º

Entradas

É investida na sociedade uma quantia total de 250 000 francos correspondendo ao valor nominal de 2500 acções de 100 francos cada uma tal como consta duma certidão passada pelo banco Crédit Lyonnais onde os fundos foram regularmente depositados numa conta aberta em nome da sociedade em constituição.

TÍTULO III

Capital social

ARTIGO 7.º

Capital

1 — O capital social é de 13 977 francos, dividido em 139 778 acções, de 100 francos cada uma, inteiramente liberadas.

2 — Poderá ser aumentado ou reduzido nas condições previstas no artigo 57.º deste documento.

TÍTULO IV

Das acções

ARTIGO 8.º

Liberação das acções

1 — Em caso de aumento do capital o montante das acções a subscrever é pagável, quer na sede social, quer em qualquer outro lugar indicado para o efeito.

2 — Pelo menos um quarto do valor nominal de cada acção aquando da subscrição e o excedente em uma ou mais vezes, por decisão da direcção que fixará o valor do montante pedido, bem como a época em que os pagamentos devem ser efectuados.

3 — Sob reserva do que adiante é estipulado, os apelos à subscrição devem ser comunicados aos accionistas, quinze dias antes da data marcada para efectivação de cada um dos depósitos e por anúncio num jornal de anúncios legais do concelho da sede social ou por carta individual registada, conforme decisão da direcção.

4 — É, além disso, expressamente acordado que, sem apelo à subscrição, as quantias a liberar sobre as acções deverão ser pagas na sede social antes do termo do quinto ano a seguir ao dia em que o aumento do capital se tenha tornado definitivo.

5 — Os titulares, os beneficiários intermediários e os subscritores respondem solidariamente pelo montante das acções. Contudo, o subscritor ou accionista que ceda os seus títulos, dois anos após a data de envio da requisição de transmissão, deixa de ser responsável pelos pagamentos que ainda não foram efectuados.

ARTIGO 9.º

Execução das acções

a) Caso não se verifique a liberação das acções à data da expiração do prazo estabelecido em conformidade com o artigo 8.º, as quantias exigíveis são, desde logo, sem que seja necessário recorrer à justiça nem a uma intimação, acrescidas de um juro de mora diário calculado à taxa legal em vigor à data da exigibilidade.

b) — 1 — Todo e qualquer accionista que não tiver cumprido as suas obrigações de liberação poderá ser privado dos seus direitos sobre as suas acções da maneira seguinte:

2 — Um mês pelo menos depois da interpelação, por carta registada com aviso de recepção, do accionista faltoso para efectuar o pagamento das importâncias em dívida, ter permanecido sem efeito, a sociedade pode proceder à venda em bloco ou separado das ditas acções, sem qualquer autorização judicial por conta e risco do accionista.

3 — 30 dias completos pelo menos depois da interpelação, a sociedade publica num jornal de anúncios legais do departamento a que pertence a sede social os números das acções postas à venda, e informa dessa publicação o accionista faltoso e os cedentes que o precederam que ainda são codevedores da quantia em dívida, por carta registada enviada para as moradas indicadas pelas transmissões. Quinze dias pelo menos depois do envio desta última carta registada, procede-se à venda em bloco ou separado, mesmo sucessivamente, por conta e risco do accionista, em hasta pública por intermédio de um notário ou corretor da bolsa.

4 — A inscrição do accionista faltoso é legitimamente rasurada, e são entregues aos adquirentes novos títulos que podem ter ou não os mesmos números de acção e indicando a liberação dos pagamentos exigíveis.

5 — 30 dias após a intimação referida supra, nenhum dividendo é pago às acções que não tragam a menção regular de que os pagamentos exigíveis foram efectuados, deixando de ser negociáveis e cessíveis; cessam de dar direito a participar e votar nas assembleias de accionistas e não são consideradas no cálculo para quorum.

6 — O produto líquido da venda das ditas acções pertence à sociedade na devida proporção e destina-se a cobrir, em primeiro lugar, a importância devida pelo accionista faltoso, capital e juros, e, em seguida, as despesas efectuadas pela sociedade por causa da venda. O accionista faltoso e os antecessores na titularidade das acções, definidos na alínea 5 do artigo 7.º ficam devedores da diferença para menos ou recebem o excesso.

7 — Em caso de falência do accionista faltoso, a sociedade, além do direito que lhe é atribuído por lei sobre as acções não liberadas, conserva o direito de exibir à falência, quer como credor privilegiado sobre o montante total em dívida, quer como credor quirografário, após execução dos títulos, para a diferença para menos.

8 — A sociedade pode igualmente intentar uma acção contra o accionista e os seus garantes, antes, depois ou durante essa venda.

ARTIGO 10.º

Forma das acções

1 — O pagamento das importâncias exigíveis é comprovado por meio de simples quitações de pagamento, ou se a direcção assim decidir, por meio de recibos nominativos provisórios.

2 — Só serão criados títulos definitivos por decisão da direcção.

3 — Os títulos definitivos de acções, inteiramente liberadas, serão nominativos.

4 — As acções não liberadas e as acções de garantia de membro do conselho fiscal são obrigatoriamente nominativas.

5 — Não podem ser emitidos títulos representativos de entradas durante o respectivo período de não negociabilidade.

ARTIGO 11.º

Transmissão de acções

1 — Salvo em caso de sucessão, de liquidação de comunhão de bens entre esposos, ou de cessão quer a um cônjuge, quer a um ascendente ou a um descendente, a cessão de acções a terceiros, seja a que título for, só pode ser efectuada mediante o consentimento duma assembleia geral extraordinária deliberando nas condições fixadas no artigo 54.º do presente documento.

Em caso de cessão a terceiros, a solicitação de consentimento indicando o nome, o apelido e a morada do cessionário, o número de acções que se pretende ceder e o preço oferecido, é notificada por carta registada com aviso de recepção à sociedade. O consentimento é dado por notificação ou, se no prazo de três meses a contar do pedido, não for dada resposta ao pedido.

Se a sociedade não aceitar o cessionário proposto, compete à Direcção, no prazo de três meses a contar da notificação de recusa, fazer adquirir as acções quer por um accionista, quer por terceiros, quer, com o consentimento do transmitente, pela sociedade com vista a uma redução de capital.

Na falta de acordo entre as partes, o preço das acções é determinado nas condições previstas no artigo 1843.º-4.º do Código civil.

Se, findo o prazo previsto na alínea anterior, a compra não se tiver realizado, o consentimento é considerado como dado. Todavia, a pedido da sociedade, esse prazo pode ser prolongado por decisão judicial.

2 — Somente as acções relativamente às quais os pagamentos vencidos foram efectuados podem ser transmitidas.

3 — As despesas resultantes da cessão ficam a cargo do cessionário.

ARTIGO 12.º

Direitos e obrigações inerentes às acções

1 — Cada acção dá direito a participar no activo social, ria proporção inversa do número de acções existentes da mesma categoria.

2 — Este direito só pode ser exercido em caso de liquidação e de partilha.

3 — Cada acção dá direito, além disso, a participar nos lucros, tal como está estipulado nos artigos 46.º e 59.º do presente documento.

4 — Cada acção dá direito, no decurso da vida da sociedade ou na sua liquidação, em qualquer partilha ou reembolso, à mesma quantia líquida; de tal forma que, se for necessário, será constituído um único bloco de acções, independentemente de quaisquer isenções fiscais ou tributações que pudessem resultar desse reembolso ou partilha.

5 — Ela dá direito a voto e a representação nas assembleias gerais, nas condições legais e naquelas fixadas pelo presente pacto social.

6 — Ela dá direito a todo e qualquer accionista, em qualquer altura do ano, de obter informação na sede social sobre os documentos da sociedade, relatórios e informações previstos na lei relativos aos três últimos exercícios. O direito de tomar conhecimento implica o direito de obter cópia, excepto no que diz respeito ao inventário.

7 — No exercício do seu direito de tomar conhecimento, o accionista pode ser assistido por um perito inscrito numa das listas estabelecidas pelos tribunais.

8 — Ela dá a um ou mais accionistas representando um décimo do capital social o direito de solicitar ao presidente do tribunal comercial, deliberando em processo sumário, ouvido o presidente da direcção, a nomeação de um perito encarregado de apresentar um relatório sobre uma ou várias operações de gestão. Ela dá, além disso, o direito de proceder judicialmente nas condições previstas no artigo 62.º do presente documento.

9 — Sempre que seja necessário possuir várias acções para poder exercer um direito, os proprietários de títulos isolados ou em número inferior ao exigido não possuem qualquer direito contra a sociedade, devendo responsabilizar-se pessoalmente pelo agrupamento do número necessário de títulos.

10 — Os direitos e obrigações inerentes à acção pertencem ao título, independentemente de quem seja o titular. Só o cessionário tem direito ao dividendo vigente e à parte eventual das reservas. A titularidade de uma acção implica a adesão, de pleno direito, ao pacto social da sociedade.

ARTIGO 13.º

Indivisibilidade das acções

1 — As acções são indivisíveis perante a sociedade que só reconhece um proprietário por cada acção excepto no que diz respeito ao direito à informação que pertence a cada um dos comproprietários de acções indivisas, ao nu-proprietário e ao usufrutuário de acções.

2 — Os comproprietários indivisos devem fazer-se representar, junto da sociedade, por um só de entre eles, ou por um mandatário único. Cada um deles possui os mesmos direitos no que respeita à convocação para assembleias.

ARTIGO 14.º

Direitos dos herdeiros e credores dum accionista

Os herdeiros ou credores de um accionista não podem, sob que pretexto for, requerer a aposição de selos nos bens e documentos da sociedade, a partilha ou a licitação, nem tão pouco se imiscuir na sua administração. No que toca o exercício dos seus direitos, devem remeter-se para os inventários sociais e decisões da assembleia geral.

TÍTULO V

Gestão dos interesses da sociedade

A) Assembleias gerais ordinárias
B) Conselho Geral
C) Direcção
D) Revisores Oficiais de Contas
E) Exercício social. Distribuição dos benefícios
F) Perda de metade do capital social

A) Assembleias gerais ordinárias

ARTIGO 15.º

Organização da sociedade

Os accionistas, reunidos em assembleia geral, decidem soberamente sobre tudo o que diz respeito à sociedade. Designam para assegurar o revogáveis adnutum, escolhidos de entre eles, e que Direcção que assegura a gestão da sociedade.

ARTIGO 16.º

Época das reuniões

1 — Quaisquer que sejam as respectivas datas de convocação, se as decisões que elas tiverem de tomar se referem à gestão, à administração da sociedade ou à aplicação ou interpretação do pacto social, as assembleias gerais são qualificadas de ordinárias.

2 — A direcção, ou na falta desta o conselho geral, reúne os accionistas todos os anos nos seis primeiros meses seguintes ao fecho do exercício, em dia, hora e lugar indicados no aviso de convocação, sendo que o lugar pode ser qualquer outro lugar em França que não o da sede social. Este prazo de seis meses só poderá ser prorrogado por despacho do presidente do tribunal comercial, deliberando a pedido por solicitação da direcção.

3 — As assembleias gerais ordinárias podem ser convocadas excepcionalmente pela direcção, pelo conselho geral ou na falta destes pelos revisores oficiais de contas. A direcção deve mesmo convocar a assembleia geral quando tal lhe é solicitado por accionistas representando pelo menos um décimo do capital social, os quais têm a faculdade de requerer a inscrição na ordem do dia das questões que entendem submeter à assembleia.

4 — Na ausência de convocação, os accionistas que representam pelo menos um décimo do capital social têm o direito de solicitar ao presidente do tribunal comercial, deliberando em processo sumário, a nomeação de um administrador ad hoc, cuja missão especial consistirá em reunir os accionistas, com uma ordem de trabalhos fixada por despacho do presidente.

Em caso de urgência este direito é facultado a todo e qualquer interessado.

ARTIGO 17.º

Convocação, direito à informação

1 — As convocações para as assembleias gerais ordinárias anuais ou excepcionais são feitas com uma antecedência de pelo menos 15 dias completos por carta registada nominativa enviada aos accionistas.

2 — O prazo de convocação pode ser reduzido para seis dias completos para as assembleias ordinárias reunidas após segunda convocação.

3 — Os accionistas que, à data da publicação do aviso convocatório, já são titulares de acções nominativas há, pelo menos, um mês, devem ser convocados por correio normal, ou, a pedido deles e às suas custas, por carta registada. O mesmo vale para os comproprietários de acções indivisas.

4 — A contar da convocação da assembleia e pelo menos durante os quinze dias que a precedem os accionistas podem tomar conhecimento dos mesmos documentos na sede social ou no lugar da direcção administrativa.

5 — Durante os 15 dias que precedem a assembleia, os accionistas têm o direito de obter informação sobre a lista dos accionistas estabelecida no 16.º dia precedendo a assembleia.

6 — O direito à informação implica o direito de obter cópia, excepto no que diz respeito ao inventário.

7 — Os revisores oficiais de contas devem ser convocados para todas as assembleias.

ARTIGO 18.º

Participação, procuração

1 — Os titulares e os cessionários regulares de acções não negociáveis, que a sociedade reconhece como proprietários, aquando da reunião da assembleia, podem assistir a esta sem formalidade prévia.

2 — Ninguém pode representar um accionista na assembleia se não for ele próprio membro dessa assembleia. No entanto um cônjuge poderá ser representado pelo seu cônjuge; os menores, inabilitados ou interditos, pelo seu tutor ou administrador; as sociedades ou associações e estabelecimentos públicos, por uma pessoa tendo capacidade para representar a pessoa colectiva, ou por uma pessoa fazendo prova dum mandato especial e regular. Todas estas pessoas podem não ser elas próprias accionistas.

3 — O mandato de representação é válido para uma única assembleia; pode ser dado para duas assembleias, uma ordinária, outra extraordinária, reunidas no mesmo dia ou com um intervalo de sete dias.

Ele também é válido para as assembleias sucessivas convocadas com a mesma ordem do dia. Toda e qualquer revogação dos poderes dum mandatário, para ser válida, deve ser notificada às assembleias por um acto extrajudicial.

4 — A qualquer fórmula de procuração enviada pela sociedade ou pelo seu mandatário devem ser anexados a ordem de trabalhos da assembleia, o texto das resoluções, uma exposição sucinta da situação da sociedade durante o exercício findo, acompanhado dum quadro mostrando os resultados dos cinco últimos exercícios, bem como uma fórmula de requerimento permanente dos documentos citados na alínea 5), artigo 18.º

5 — O nu-proprietário é validamente representado pelo usufrutuário, salvo acordo entre eles.

6 — O accionista que deu as suas acções como garantia conserva apenas o direito de assistir às assembleias gerais.

7 — Os membros da direcção que não são accionistas podem assistir à assembleia, mas sem voto deliberativo.

ARTIGO 19.º

Composição, quórum

1 — A assembleia geral ordinária (anual ou convocada excepcionalmente) compõe-se de todos os accionistas proprietários de pelo menos uma acção excepto as acções em relação às quais os pagamentos exigíveis não foram efectuados trinta dias após notificação da prestação vencida a liberar.

2 — A assembleia geral ordinária só pode deliberar se o número de accionistas presentes ou representados possuírem pelo menos um quarto do capital social, deduzidas as acções sem direito de voto em virtude de disposições legislativas ou regulamentares.

3 — Se esta condição não for cumprida, a assembleia geral é convocada de novo, em conformidade com o prescrito no artigo 18.º, reproduzindo a convocação a ordem de trabalhos, a data e o resultado da primeira assembleia. Nesta segunda reunião, as deliberações são válidas seja qual for o número de acções representadas, mas só podem incidir sobre os objectos da ordem do dia da primeira reunião.

ARTIGO 20.º

Mesa, lista de presenças

1 — A assembleia é presidida pelo presidente ou na sua ausência por um dos vice presidentes do conselho geral, ou por um membro do conselho geral designado por ele. Na ausência deste, a assembleia elege o seu presidente. Caso seja convocada pelos revisores oficiais de contas ou por um oficial de justiça, a assembleia é presidida por aquele ou um daqueles que a convocaram.

2 — O presidente da assembleia é assistido por dois escrutinadores que com ele constituem a mesa.

3 — As funções de escrutinador são exercidas por dois accionistas presentes no início da sessão e anuentes, representando, tanto pessoalmente como na qualidade de mandatários, pelos poderes que lhes foram conferidos, o maior número de acções.

4 — A mesa integra ainda um secretário, que pode não ser membro da assembleia.

5 — É elaborada uma lista de presenças contendo o nome, o apelido usuais e o domicílio dos accionistas presentes ou representados, o número de acções pertencentes a cada um deles e o número de votos inerentes a essas acções, bem como o nome, o apelido usuais e o domicílio dos mandatários, o número de acções dos seus mandantes e o número de votos inerentes a essas acções. As menções respeitantes aos accionistas representados podem ser substituídas pela indicação do número de mandatos. Essa lista devidamente rubricada pelos accionistas presentes e pelos mandatários dos accionistas representados, e reconhecida como verdadeira pela mesa da assembleia, deve incluir em anexo os mandatos dados a cada mandatário.

6 — As funções da mesa dizem respeito exclusivamente à reunião da assembleia e ao seu funcionamento regular; as decisões da mesa são sempre provisórias e estão sempre sujeitas à votação da própria assembleia, que todo e qualquer interessado pode provocar.

7 — Todo e qualquer accionista terá o direito de mandar registar, à sua custa, a estenografia dos debates por um estenógrafo acreditado junto dos tribunais sob reserva de entrega gratuita duma cópia ao conselho geral.

ARTIGO 21.º

Ordem do dia

1 — A ordem do dia é determinada pelo autor da convocação.

2 — Um ou mais accionistas que detenham acções correspondentes a pelo menos cinco por cento do capital, sendo essa percentagem degressiva nos termos do artigo 128.º do decreto de 23 de Março de 1967 quando o capital social é superior a cinco milhões de francos, têm a faculdade de requerer, por carta registada com aviso de recepção enviada para a sede social no prazo de dez dias a contar da publicação do aviso no Boletim de Anúncios legais obrigatórios anunciando a assembleia, tal como refere o parágrafo 4 do artigo 18.º supra, a inclusão na ordem do dia de projectos de resolução que não digam respeito à apresentação dos candidatos ao conselho geral.

3 — A assembleia não pode deliberar sobre uma questão que não esteja inscrita na ordem do dia, exceptuando as resoluções que derivam directamente da discussão provocada por uma dessas questões, bem como a revogação do mandato de um ou mais membros do conselho geral e a sua substituição.

ARTIGO 22.º

Competência

a) — 1 — A assembleia geral anual aprecia o relatório da Direcção sobre os assuntos sociais, ao qual se junta obrigatoriamente um quadro conforme ao modelo anexado ao decreto 67-236 de 23 de Março de 1967, mostrando os resultados da sociedade em cada um dos cinco últimos exercícios, bem como o relatório do conselho geral e os dos revisores oficiais de contas cuja missão é definida no artigo 43.º do presente documento.

2 — Ela discute, aprova, rejeita ou rectifica as contas e fixa os dividendos a repartir.

3 — Ela estatui, se for caso disso, sobre as convenções previstas pelo artigo 143.º da lei de 24 de Julho; autoriza a locação ou a entrega para gerência do conjunto do activo social.

b) — 1 — A assembleia geral ordinária (anual ou excepcional) nomeia, substitui ou reelege os membros do conselho geral e os revisores oficiais de contas.

2 — Ela determina os bónus outorgados ao conselho geral.

3 — Ela decide ou autoriza os empréstimos a efectuar por via de emissão de obrigações, hipotecárias ou outras, e pode delegar na direcção os poderes necessários à emissão de obrigações, por uma ou várias vezes, no prazo de cinco anos e determinar as respectivas modalidades.

4 — Ela delibera sobre quaisquer outras propostas integradas na ordem do dia e que não são da competência da assembleia geral extraordinária nomeadamente a ratificação da transferência da sede social decidida pelo conselho geral.

5 — Ela estatui sobre as contendas que lhe são presentes em conformidade com a alínea 2, artigo 38.º do presente documento.

ARTIGO 23.º

Autoridade das decisões

1 — A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas.

2 — As deliberações da assembleia, tomadas em conformidade com a lei e o pacto social, obrigam todos os accionistas, mesmo os ausentes, inabilitados ou discordantes.

ARTIGO 24.º

Maioria

1 — A assembleia geral ordinária delibera por maioria dos votos de que dispõem os accionistas presentes ou representados, incluindo os accionistas que votaram por correspondência.

2 — Cada membro da assembleia tem o número de votos correspondentes às acções que detém e representa, sem limitação.

ARTIGO 25.º

Actas

1 — As deliberações da assembleia geral são atestadas por actas assinadas pelos membros da mesa, conservadas na sede social num registo especial numerado e rubricado quer por um juiz do Tribunal Comercial, quer por um juiz do Tribunal de Instância, e mencionando a data e o local da reunião, o modo de convocação, a ordem do dia, a composição da mesa, o número de acções participando na votação e o quorum alcançado, os documentos e relatórios submetidos às assembleias, um resumo dos debates, o texto das resoluções postas a votos e o resultado dos votos. As actas podem igualmente ser lavradas em folhas soltas, numeradas de forma contínua e rubricadas nas mesmas condições.

2 — As cópias ou extractos destas actas, a apresentar em tribunal ou noutro lugar, são validamente assinadas pelo presidente ou um dos vice-presidentes do conselho geral, ou por um membro da direcção, ou pelo secretário da assembleia.

B) Conselho geral

ARTIGO 26.º

Composição

1 — O controlo permanente da gestão da sociedade pela direcção é assegurado por um conselho geral, composto de cinco membros pelo menos e de dez membros no máximo, escolhidos entre os accionistas e nomeados pela assembleia geral ordinária.

2 — Uma pessoa colectiva pode fazer parte do conselho geral. Aquando da sua nomeação, deve designar um representante permanente, o qual não precisa de ser pessoalmente accionista da presente sociedade, mas está sujeito às mesmas condições e obrigações e incorre nas mesmas responsabilidades do que às quais estaria sujeito e nas quais incorreria, se fosse membro do conselho geral em nome próprio; mas sem prejuízo da responsabilidade solidária da pessoa colectiva por ele representada. O mandato do representante permanente tem a mesma duração do mandato da pessoa colectiva membro do conselho geral que, se destituir o seu representante, deve notificar tal facto sem demora à sociedade indicando o seu novo representante.

3 — Os membros do conselho geral são nomeados por uma duração máxima de seis anos, abrangendo cada ano o intervalo entre duas assembleias anuais consecutivas. A idade limite para o exercício das funções de membro do conselho geral, ou representante permanente, é 65 anos sem que todavia o número dos que tenham ultrapassado a idade de 60 anos possa ser superior ao terço dos membros do conselho efectivamente em funções.

Sendo ultrapassada esta proporção ou o limite de idade absoluto, o membro mais velho do conselho geral será obrigatoriamente considerado demissionário no fim da assembleia geral ordinária anual que deliberar sobre as contas do exercício social durante o qual tiverem sido ultrapassados os limites de idade previstos supra.

4 — Os membros cessantes são sempre reelegíveis.

5 — Os membros do conselho geral não podem fazer parte da direcção da sociedade, nem ser assalariados desta.

ARTIGO 27.º

Acções de garantia

1 — Cada membro do conselho geral deve possuir pelo menos uma acção, a título de caução legal.

2 — Se à data da sua nomeação, um membro do conselho geral não possuir o número de acções exigido, ou se durante o mandato deixar de as possuir, será demitido do seu cargo se não tiver regularizado a sua situação num prazo de três meses.

3 — Estas acções de garantia podem ser acções subscritas em numerário ou acções atribuídas como remuneração de entradas em espécie, quer ao depositante, quer a um dos cedentes que o precederam.

4 — Quando os títulos forem criados, essas acções serão nominativas e terão aposto um selo indicando a sua inalienabilidade.

5 — As acções afectadas à caução do mandato dum membro do conselho geral serão resgatadas à data do termo do mandato em consequência da aprovação das contas do último exercício durante o qual ele exerceu o seu mandato.

ARTIGO 28.º

Cooptação e substituição de membros do conselho geral

1 — Em caso de falecimento ou demissão e um membro do conselho geral entre duas assembleias gerais, os restantes membros podem proceder ao preenchimento provisório do cargo vago por cooptação.

2 — As nomeações feitas a título provisório pelo conselho devem ser submetidas a ratificação, na primeira assembleia geral ordinária.

3 — Quando o número de membros do conselho geral se tornar inferior a cinco, os restantes membros do conselho geral devem convocar imediatamente a assembleia geral ordinária com vista a completar o efectivo do conselho.

4 — Quando o conselho descura proceder às nomeações exigidas ou convocar a assembleia, todo e qualquer interessado pode solicitar ao presidente do tribunal comercial deliberando a pedido, a designação dum mandatário encarregado de convocar a assembleia em ordem a proceder às nomeações ou a ratificar as nomeações previstas supra.

5 — As deliberações tomadas e os actos realizados pelos membros do conselho geral nomeados provisoriamente, ou com o seu acordo, são válidas mesmo que as nomeações provisórias não tenham sido ratificadas pela assembleia geral.

6 — Os seis primeiros membros do conselho geral nomeados por uma duração máxima de seis anos são:

Sr. Boisseau Pierre, nascido a 29 de Outubro de 1929, em Neuilly Le Real (03), residente em 25, avenue de Guyenne à Antony (92160).

Sr. Fardin Gérard, nascido a 25 de Agosto de 1929, em Avranches (Manche), residente em 42, rue de Ia Muette à Maisons-Lafitte (Yvelines).

Sr. PATERNAULT Léopold, nascido a 19 de Janeiro de 1927, em Paris 16ème, residente em 10, Rue Laurent Pichat — Paris 16ème.

Sr. IRIART Jacques, nascido a 13 de Setembro de 1942, em Paris 16ème residente em 17, rue Parent de Rozan — Paris 16ème.

Sr. de VALROGER Philippe, nascido a 10 de Abril de 1944, em Paris 7ème, residente em 21, rue Saint Guillaume — Paris 7ème.

Abaixo assinados, que declaram, cada um por quanto lhe diz respeito, aceitar esta nomeação precisando que nenhuma regra legal a isso se opõe.

ARTIGO 29.º

Revogação

Em caso de revogação, o sucessor do membro do conselho geral revogado poderá ser imediatamente nomeado pela assembleia geral. O membro do conselho geral nomeado em substituição doutro permanece em funções apenas até à data prevista para o fim do mandato do seu predecessor.

ARTIGO 30.º

Mesa

1 — O conselho nomeia entre os seus membros um presidente e um vice-presidente que devem ser pessoas singulares. Sob reserva das disposições que se seguem relativas ao limite de idade, são eleitos pela duração do seu mandato de membro do conselho geral, salvo revogação, e podem sempre ser reeleitos. O seu papel consiste em presidir às assembleias e às sessões do conselho e em convocar este tal como referido no artigo 31.º

2 — O limite de idade para o exercício das funções de presidente do conselho geral é fixado em 65 anos., devendo, porém, cessar as suas funções no fim da assembleia geral subsequente à data em que tenham atingido 70 anos de idade. O presidente deve cessar as suas funções no fim da assembleia geral subsequente à data em que tenha atingido o limite de idade.

3 — Em caso de ausência do presidente e do vice-presidente, o conselho designa para cada sessão um dos membros presentes que exercerá as funções de presidente.

4 — O conselho nomeia, para exercer as funções de secretário, uma pessoa que pode não ser accionista.

ARTIGO 31.º

Deliberações

1 — O conselho geral reúne, por convocação do seu presidente ou do seu vice-presidente, sempre que o interesse da sociedade o exija, quer na sede social, quer em qualquer outro lugar indicado na carta de convocação.

É elaborada uma lista de presenças que deve ser assinada pelos membros do conselho geral que participam na sessão.

2 — Um membro da direcção ou o terço dos membros do conselho geral podem apresentar um pedido fundamentado de convocação ao presidente que deve então convocar o Conselho num prazo de 15 dias.

Se o pedido não tiver tido seguimento, os seus autores podem eles próprios proceder à convocação indicando a ordem do dia da sessão.

3 — É permitido aos membros do conselho geral fazerem-se representar em cada reunião por um dos seus colegas, designado por carta, telegrama ou telex, mas um membro do conselho geral só pode representar um dos seus colegas.

4 — Um membro do conselho geral ausente ou não representado pode enviar uma comunicação escrita, que deverá ser anexa à acta da reunião.

5 — Para que as deliberações sejam válidas, é necessária a presença de, pelo menos, metade dos membros do conselho geral.

6 — As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes ou representados.

7 — Em caso de empate, o voto do presidente é decisivo.

8 — Os membros do conselho geral, bem como qualquer pessoa chamada a assistir às reuniões do conselho geral devem guardar inteiro sigilo em relação às informações de carácter confidencial e apresentadas como tal pelo presidente do conselho.

ARTIGO 32.º

Actas

1 — As actas atestam as deliberações do conselho geral, delas constam o número dos membros do conselho geral presentes, dispensados ou ausentes. Ela informa da presença ou ausência das pessoas convocadas para a reunião em virtude de uma disposição legal, e da presença de qualquer outra pessoa que tenha assistido, no todo ou em parte, à reunião.

2 — As actas são assinadas pelo presidente da sessão e, pelo menos, um membro do conselho geral. No caso de impedimento do presidente da sessão, ela deve ser assinada, pelo menos, por dois membros do conselho geral.

3 — As actas são lavradas no livro respectivo, guardado na sede social, numerado e rubricado. Contudo, as actas podem ser lavradas em folhas soltas numeradas sem intervalo e rubricadas.

4 — As cópias ou extractos destas actas, a apresentar em tribunal ou noutro lugar, são assinadas pelo presidente ou um dos vice-presidentes do conselho geral, ou por um membro da direcção, ou por um representante mandatado para o efeito.

5 — Em relação a terceiros, a prova do número de membros do conselho geral, da qualidade de presidente ou vice-presidente do conselho em exercício, bem como dos poderes atribuídos apelas sociedades membros do Conselho aos seus respectivos representantes deriva da indicação na acta de cada reunião ou no extracto que é entregue do nome das pessoas presentes e, se for caso disso, do seu cargo e do dos membros ausentes do conselho geral.

ARTIGO 33.º

Competência

1 — O conselho geral é dotado de plenos poderes a fim de fiscalizar a gestão da sociedade efectuada pela direcção.

2 — Compete ao conselho geral, em qualquer altura do ano, proceder ao actos de verificação e inspecção que julgue convenientes, podendo solicitar a consulta dos documentos que ele considere úteis para o cumprimento da sua missão.

3 — A direcção deve apresentar ao conselho geral trimestralmente um relatório e, nos três meses do fecho do exercício, o balanço, a demonstração dos resultados e anexo para efeitos de verificação e controlo.

4 — Compete ao conselho geral elaborar um parecer sobre o relatório apresentado pela direcção bem como sobre as contas do exercício e apresentá-lo à assembleia anual.

5 — Compete ao conselho geral nomear os membros da direcção, determinar o modo e o montante da remuneração de cada um deles, designar aquele de entre eles que servirá de presidente e, se for caso disso, designar um ou mais directores gerais; ele pode, se for o caso, propor a sua destituição à assembleia geral.

6 — Ele autoriza a direcção a dar cauções, avales e garantias em nome da sociedade. Essa autorização pode estipular um valor total que constitua o limite global dos compromissos. Ela também pode determinar, por compromisso, um montante para além do qual, a caução, o aval ou a garantia da sociedade não podem ser dados. Sempre que uma obrigação é superior a um ou outro dos montantes assim estipulados, é necessária a autorização do conselho geral. As autorizações não podem ser dadas por um período superior a um ano, independentemente da duração dos compromissos caucionados, avalizados ou afiançados. Contudo, em relação às administrações fiscais e alfandegárias, a direcção pode ser autorizada a dar cauções, avales ou garantias sem limite do montante. A direcção pode delegar o poder que recebeu.

7 — Ele autoriza a direcção a efectuar as operações previstas expressamente pelo artigo 39.º do presente documento.

8 — Ele pode atribuir a um ou mais dos seus membros mandatos especiais com um ou mais objectivos específicos. Ele pode deliberar a criação de comissões, definindo a sua composição e atribuições. Essas comissões exercem a sua actividade sob a sua responsabilidade sem que, no entanto, as referidas atribuições possam ter por objecto a delegação numa comissão dos poderes atribuídos por lei ao conselho geral nem por efeito a redução ou limitação dos poderes da direcção.

9 — Ele pode transferir a sede social para outro concelho ou concelho limítrofe sob reserva da ratificação da assembleia ordinária subsequente.

ARTIGO 34.º

Acordos nos quais um dos membros da direcção ou do conselho fiscal está interessado

1 — Todo o acordo celebrado entre a sociedade e um dos membros da direcção ou do conselho geral, directa ou indirectamente ou por pessoa interposta, deve ser previamente autorizado pelo conselho geral. O mesmo vale para os acordos celebrados entre a sociedade e uma empresa, sempre que um dos da direcção ou do conselho geral seja proprietário, associado com responsabilidade ilimitada, gerente, administrador, director-geral ou membro da direcção ou do conselho geral da empresa.

2 — O membro da direcção ou do conselho geral que se encontre numa das situações acima previstas deve informar o conselho, logo que tenha conhecimento de um desses acordos, não podendo tomar parte na votação da autorização requerida.

3 — As disposições anteriores não são aplicáveis aos acordos incidindo sobre operações correntes e, concluídos em condições normais.

4 — O presidente do conselho geral apresenta, no prazo de um mês a partir da sua celebração, um relatório sobre todos os contratos autorizados. Esses contratos são submetidos à aprovação da assembleia geral. Sempre que a execução dos contratos celebrados e autorizados em exercícios anteriores tenha sido prosseguida no decurso do último exercício, devem os revisores oficiais de contas ser informados desta situação no prazo de um mês a contar do fecho do exercício.

5 — Os revisores oficiais de contas apresentam um relatório especial sobre os contratos autorizados à assembleia geral que delibera sobre este relatório, sem que o interessado possa tomar parte na votação e as suas acções possam ser consideradas para o cálculo de quorum e maioria.

6 — Sob pena de nulidade do contrato, é proibido aos membros da direcção e do conselho geral que não sejam pessoas colectivas contrair, seja sob que forma for, empréstimos junto da sociedade permitir, por meio dela, a ocorrência *déficit* — na conta corrente ou outra — bem como caucionar ou avalizar os compromissos deles para com terceiros. O mesmo é vedado aos representantes permanentes das pessoas colectivas (membros do conselho geral), aos cônjuges, ascendentes e descendentes das pessoas afectadas pela interdição assim como a qualquer pessoa interposta.

ARTIGO 35.º

Remuneração

1 — Os membros do conselho geral recebem bónus, cujos montantes são estipulados pela assembleia geral e mantido até decisão em contrário da dita assembleia. O valor dessa quantia é inscrito nos encargos de exploração.

2 — O conselho geral delibera, por maioria e pela forma que ele entenda adequada, a repartição desses bónus, entre os seus membros.

3 — Além disso, os membros do conselho geral podem ter direito a remunerações excepcionais atribuídas pelo conselho geral e sujeitas ao procedimento de controlo previsto no artigo 34.º em caso de missões ou mandatos que lhe são confiados. Eles podem também ter direito ao reembolso dos custos de viagem e deslocação, bem como das despesas incorridas no interesse da sociedade. Estas remunerações e estes reembolsos são inscritos nos encargos de exploração.

ARTIGO 36.º

Responsabilidade

Os membros do conselho geral são responsáveis pelos erros pessoais cometidos na execução dos seus mandatos. Não incorrem em nenhuma responsabilidade por actos de gestão e respectivos resultados. Contudo podem ser considerados civilmente responsáveis por delitos cometidos pelos membros da direcção se, tendo conhecimento deles, não o revelaram à assembleia geral.

C) Direcção

ARTIGO 37.º

Composição

1 — A sociedade é dirigida por uma direcção composta por três membros pelo menos e de cinco no máximo, que actuam colegialmente e exercem as sua funções sob o controlo do conselho geral. Nos termos do artigo 119.º da Lei de 24 de Julho de 1966, a direcção poderá ser constituída por uma única pessoa, que terá o cargo de director-geral, quando o capital da sociedade for inferior ou igual a 600 000 francos.

2 — Os directores e respectivo presidente da direcção são designados pelo conselho geral. Este pode, se for caso disso, nomear um ou mais directores-gerais para representarem a sociedade nas relações desta com terceiros.

3 — Os directores são pessoas singulares que podem não ser accionistas. Um assalariado pode ser nomeado director; a revogação do seu mandato de director não implica a rescisão do seu contrato de trabalho.

4 — Os directores são designados por um período de quatro anos. Todos os directores cessantes são reelegíveis. As suas funções de directores cessam de pleno direito e sem qualquer formalidade no termo do período para o qual foram designados. Eles podem apresentar a sua demissão em qualquer altura desde que avisem o conselho geral com pelo menos três meses de antecedência. A assembleia geral, sob proposta do conselho geral, pode destitui-los por justa causa.

5 — A idade limite para o exercício das funções de membro da direcção é de 60 anos, devendo o interessado cessar as suas funções no fim da assembleia ordinária anual subsequente à data em que tenham atingido aquela idade.

6 — Sempre que o número de directores designado pelo conselho geral seja inferior a cinco, este último pode, em qualquer altura, efectuar novas nomeações para elevar o número para cinco ou mais directores. Os novos membros da direcção assim designados pelo conselho geral desempenharão aquelas funções apenas até à próxima renovação da direcção.

7 — Se, na falta de um membro da direcção, o número de directores se tornar inferior a 3, o conselho geral deve proceder ao preenchimento desse lugar no prazo de dois meses. O suplente é nomeado até à próxima renovação da direcção. Quando o Conselho descura proceder às nomeações exigidas, todo e qualquer interessado pode solicitar ao presidente do tribunal comercial deliberando a pedido, designação provisória do director em falta. A pessoa que for designada por este meio pode sempre ser substituída pelo conselho geral.

8 — Se um membro do conselho geral for nomeado director, o seu mandato de membro do conselho termina logo que inicie as suas funções de membro da direcção.

9 — Se um membro da direcção for nomeado membro do conselho geral, o seu mandato de director termina logo que inicie as suas funções de membro do conselho.

10 — O acto de nomeação dos membros da direcção estabelece o modo e o valor da remuneração de cada um deles.

ARTIGO 38.º

Competência

1 — A direcção é dotada de plenos poderes a fim de, em toda e qualquer circunstância, poder actuar em nome da sociedade. Exerce os seus poderes dentro dos limites do objecto social e sob reserva daqueles que a lei e este pacto social atribuem expressamente ao conselho geral e às assembleias de accionistas.

Contudo e não sendo nenhuma das presentes disposições oponíveis em relação a terceiros, salvaguardado o disposto no artigo 113.º — completado — do decreto n.º 67 236 de 23 de Março de 1967, dever-se-á observar as seguintes disposições.

A) A direcção não pode, sem autorização prévia do conselho geral, efectuar os actos e as operações seguintes:

a) Conceder cauções, avales ou garantias num valor superior ao determinado pelo conselho geral;

b) Efectuar quaisquer aumentos de capital por entradas em dinheiro ou por incorporação de reservas autorizados pela assembleia geral;

c) Proceder à emissão de obrigações convertíveis ou não, autorizada pela assembleia geral;

d) Subscrever empréstimos por um período ou um montante aos determinados pelo conselho geral;

e) Elaborar quaisquer projectos de acordos de fusão ou de transferência parcial do activo;

f) Estabelecer ou cancelar com quaisquer outras empresas contratos de indústria ou comércio de carácter geral que comprometem de forma duradoura a sociedade;

g) Nomear ou destituir os representantes permanentes da sociedade em cargos de administradores ou de membros do conselho geral que ela ocupa em outras sociedades.

B) A direcção não pode, sem decisão por unanimidade dos seus membros ou na ausência desta autorização prévia do conselho geral, efectuar os actos e as operações seguintes:

a) Comprar, vender, trocar ou dar de entrada quaisquer imóveis de exploração e estabelecimentos comerciais que excedam os montantes determinados pelo conselho geral;

b) Comprar, tomar ou ceder toda e qualquer participação noutras empresas criadas ou por criar, que representem directa ou indirectamente um investimento, uma despesa ou um seguro de crédito ou de passivo, imediatos ou diferidos excedendo os montantes determinados pelo conselho geral;

c) Nomear ou autorizar as empresas nas quais a sociedade detém directa ou indirectamente mais de cinquenta por cento a nomear todo e qualquer membro dirigente da sociedade ou dessas outras empresas;

d) Propor ou autorizar as empresas do grupo a propor contratos nos quais a parte do grupo seria superior ao valor determinado pelo conselho geral;

2 — Sempre que uma operação exija a autorização do conselho geral e que este a recuse, a direcção pode submeter o diferendo à assembleia geral que decidirá que andamento dar a esse projecto.

3 — Os membros da direcção podem, mediante autorização do conselho geral, dividir entre si as tarefas da direcção; essa divisão não pode contudo retirar à direcção o seu carácter de órgão que assegura de forma colegial a gestão da sociedade.

4 — A direcção apresenta pelo menos uma vez por trimestre um relatório ao conselho geral e um relatório anual à assembleia.

ARTIGO 39.º

Deliberações

1 — O conselho geral reúne, por convocação do seu presidente ou de dois dos seus membros, sempre que o interesse da sociedade o exija, quer na sede social, quer em qualquer outro lugar.

2 — As convocações podem ser feitas através de qualquer meio, até verbalmente.

3 — A ordem do dia só pode ser estabelecida na reunião.

4 — É permitido aos membros da direcção fazerem-se representar em cada reunião por um dos seus colegas, designado por carta, telegrama ou telex, mas cada um deles pode representar um dos seus colegas.

5 — Para que as deliberações sejam válidas, é necessária a presença de, pelo menos, metade dos membros da direcção.

6 — Em caso de ausência ou impedimento do presidente, a presidência da reunião é assegurada por um director-geral ou, na falta deste, pelo membro presente mais velho.

7 — As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, dispondo aqueles que representam uni dos seus colegas de dois votos. Em caso de empate, o voto do presidente é decisivo.

8 — A direcção pode designar um secretário que pode até não ser um dos seus membros.

9 — Os revisores oficiais de contas devem ser convocados por carta registada com aviso de recepção e no mínimo com três dias de antecedência, para a reunião da direcção que define as contas do exercício findo.

10 — Os membros da direcção, bem como qualquer pessoa chamada a assistir às reuniões da direcção devem guardar inteiro sigilo em relação às informações de carácter confidencial e apresentadas como tal pelo presidente da reunião.

ARTIGO 40.º

Actas

1 — As deliberações da direcção são atestadas pelas actas assinadas pelo presidente da sessão e, pelo menos, um membro da direcção presente na reunião.

2 — As cópias ou extractos destas actas são validamente certificados quer pelo presidente, pelo director-geral, quer por um membro mandatado especialmente para o efeito.

3 — Em relação a terceiros, a prova do número e da nomeação dos membros da direcção, da qualidade de presidente ou de director-geral, bem como dos poderes atribuídos aos membros da direcção que representam os seus colegas deriva da indicação na acta de cada deliberação ou no extracto que é entregue do nome dos membros da direcção presentes, representados ou ausentes bem como dos cargos indicados.

ARTIGO 41.º

Poderes — Assinatura que obriga a sociedade

1 — O presidente da direcção representa a sociedade nas suas relações com terceiros.

2 — O conselho geral pode além disso atribuir este mesmo poder de representação a um ou mais membros da direcção que sejam na altura directores-gerais.

3 — A direcção pode atribuir a um ou mais dos seus membros ou a qualquer outra pessoa que o não seja, missões especiais permanentes ou temporárias, determinadas por ela, e delegar-lhes os poderes que ela julgue convenientes mediante a assinatura do presidente ou de um dos directores-gerais, com um ou mais objectivos específicos, com ou sem faculdade para subdelegar.

4 — Todos os actos respeitantes à sociedade devem ser assinados pelo presidente da direcção ou por um director-geral, ou ainda por toda e qualquer pessoa mandatada para esse efeito pela direcção, pelo presidente ou por um director-geral.

ARTIGO 42.º

Acordos nos quais um dos membros da direcção está interessado

Aplica-se o disposto no artigo 34.º aos contratos e às operações referidos nesse mesmo artigo sempre que celebrados e realizados entre a sociedade e um membro da direcção.

ARTIGO 43.º

Responsabilidade

Os directores são, pessoal e solidariamente — dependendo dos casos —, responsáveis, para com a sociedade ou terceiros, quer pela preterição das disposições legais ou reguladoras aplicáveis às sociedades, quer pela violação do pacto social, quer ainda, pelos seus erros de gestão.

D) Revisores oficiais de contas

ARTIGO 44.º

Nomeação — Atribuições

1 — A assembleia geral ordinária designa pelo período de seis exercícios um revisor oficial de contas e um suplente. Cessam as suas funções no fim da assembleia ordinária que delibera sobre as contas do sexto exercício.

2 — Só podem ser escolhidos para revisores oficiais de contas aqueles que preencham as condições estipuladas por lei e pelas disposições regulamentares.

3 — Eles podem, em qualquer altura do ano, proceder a todos os actos de verificação e inspecção que considerem oportunos e obter no local todos os documentos que julguem convenientes para o cumprimento da sua missão. Podem recorrer a peritos ou colaboradores da sua escolha, que apresentam à sociedade, e obter de terceiros que tenham realizado operações por conta da sociedade todas as informações que considerem úteis.

4 — Têm por missão permanente verificar os livros e valores da sociedade e controlar a regularidade e exactidão das contas sociais. Eles também devem verificar a exactidão das informações compreendidas no relatório da direcção e nos documentos enviados aos accionistas relativos à situação financeira e às contas da sociedade. Devem assegurar o respeito pelo princípio de igualdade de tratamento dos accionistas, bem como pelas disposições relativas às acções de garantia.

5 — Devem dar conhecimento à direcção e ao conselho geral das verificações, inspecções e sondagens que tenham feito, das alterações que devem ser introduzidas no balanço e noutros livros contabilísticos, bem como de todas as observações sobre os métodos seguidos, de todas as irregularidades e inexactidões por eles verificadas, das conclusões decorrentes das observações e rectificações acima referidas sobre os resultados do exercício comparados com os resultados do exercício anterior.

6 — Devem verificar a regularidade e exactidão do inventário, dos resultados, do balanço e anexo.

7 — Após o fecho de cada exercício, devem elaborar um relatório sobre a execução do seu mandato que apresentam à assembleia geral. Devem apontar todas as irregularidades e inexactidões por eles verificadas. Apresentam à assembleia geral um relatório sobre os contratos referidos no artigo 143.º da Lei de 24 de Julho de 1966 e autorizados pelo conselho geral.

8 — Se for caso disso, devem apresentar os relatórios especiais previstos por lei.

9 — Podem convocar a assembleia geral, caso a direcção e o conselho geral não o tenham feito. Devem ser convocados para todas as assembleias assim como para a reunião da direcção que define as contas do exercício findo.

10 — Os revisores oficiais de contas são reelegíveis.

11 — Em caso de erro ou impedimento, os revisores oficiais de contas podem ser destituídos pela assembleia geral. Caso a assembleia não tenha procedido à eleição de um revisor oficial de contas, pode qualquer accionista requerer ao presidente do tribunal comercial deliberando em processo sumário, a nomeação de um revisor oficial de contas; o presidente da direcção devidamente convocado, este mandato termina quando a assembleia geral que nomear os revisores oficiais de contas.

12 — Os revisores oficiais de contas têm direito a uma remuneração fixada pela regulamentação em vigor.

13 — Um ou mais accionistas que representem, pelo menos, um décimo do capital social, podem, no prazo de trintas dias a contar da nomeação dos revisores oficiais de contas recusar perante o presidente do tribunal comercial deliberando em processo sumário, esses revisores e requerer a designação de revisores oficiais de contas em substituição deles. Os revisores assim nomeados, só, por decisão judicial, poderão ser destituídos antes da expiração do seu mandato.

E) Exercício — Distribuição dos benefícios

ARTIGO 45.º

Exercício social

O ano social começa no dia um de Janeiro e termina no dia 31 de Dezembro.

O primeiro ano social começara excepcionalmente à data do presente pacto social e terminará a 31 de Dezembro de 1987.

ARTIGO 46.º

Inventário, balanço e contas

1 — Anualmente e em conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, é elaborado um inventário do qual constam o activo e passivo da sociedade, os resultados, o balanço e anexo. No inventário, os diversos elementos do activo social são submetidos às amortizações estabelecidas pela direcção.

2 — Todos os exercícios, a demonstração dos resultados, o balanço e anexo são efectuados da mesma maneira e seguindo os métodos de avaliação que nos anos anteriores. Contudo em caso de proposta de alteração, a assembleia geral, tendo em conta as contas definidas de acordo com as formas e os métodos antigos e novos e com base no relatório da direcção e dos revisores oficiais de contas, pronuncia-se sobre as alterações propostas.

3 — Devem ser facultados à consulta dos revisores oficiais de contas pelo menos quarenta e cinco dias antes da assembleia geral, o inventário, a demonstração dos resultados, o balanço e anexo. O relatório sobre as operações efectuadas durante o exercício bem como sobre a situação da sociedade devem ser facultados à consulta deles pelo menos 20 dias antes da reunião. Estes documentos são apresentados nessa assembleia.

4 — Desde a data da convocação da assembleia devem ser facultados à consulta dos accionistas, na sede da sociedade, o inventário, a demonstração dos resultados, o balanço e anexo e, regra geral, todos os documentos relativos ao exercício, cujas contas são apresentadas à assembleia anual. O direito à informação implica o direito de obter cópia, excepto no que diz respeito ao inventário.

ARTIGO 47.º

Distribuição dos benefícios

1 — Entende-se por lucro líquido, os rendimentos líquidos do exercício, deduzidos as despesas gerais e outros encargos sociais, bem como quaisquer amortizações do activo social e quaisquer provisões para riscos comerciais ou industriais.

2 — Destes lucros líquidos, eventualmente diminuídos por perdas anteriores, são retirados pelo menos cinco por cento para constituir o fundo de reserva legal. Este levantamento deixa de ser obrigatório logo que o fundo de reserva corresponda a um décimo do capital social. Retomará sempre que, por qualquer razão, a reserva esteja abaixo desse décimo.

3 — O lucro distributível é constituído pelo lucro líquido do exercício, ao qual foram subtraídos, se for caso disso, as perdas anteriores e o levantamento destinado à constituição da reserva legal e acrescido eventualmente dos benefícios transferidos.

Deste lucro distributível procede-se ao levantamento de:

a) Quantias para a dotação de quaisquer fundos de reservas extraordinárias ou de reportes a termo deliberados pela assembleia;

b) Quantia necessária para pagar aos accionistas, a título de primeiro dividendo, cinco por cento do valor do qual as suas acções são liberadas e não amortizadas, sem que, caso os lucros de um ano não permitam este pagamento, os accionistas possam exigi-lo sobre os lucros dos anos subsequentes (salvo o abaixo estipulado).

4 — Afectas as quantias deliberadas pela assembleia geral aos fundos de reservas gerais ou especiais, o remanescente do lucro distributível é dividido pelos accionistas a título de dividendos adicionais.

5 — Todo e qualquer fundo de reserva e reporte a termo pode, em particular, dependendo da deliberação da assembleia geral ordinária, ser afecto quer à atribuição ou ao complemento do primeiro dividendo dos accionistas em caso de insuficiência de lucros num ou mais exercícios, quer ao resgate e à anulação de acções, quer ainda à sua amortização total ou parcial.

6 — É expressamente estipulado que os fundos de reserva não acarretam juros e que as reservas constituídas por ágios obtidos na emissão de acções serão propriedade exclusiva dos accionistas.

7 — As acções cujo capital seja reembolsado antecipadamente dará ao seu titular os mesmos direitos que antes, à excepção do direito ao primeiro dividendo, acima referido, e ao reembolso do capital previsto no artigo 60.º do presente documento.

8 — Nos títulos das acções amortizadas é aposto um carimbo que refere o montante pelo qual a acção foi amortizada, em caso de amortização parcial; ou em caso de amortização total, é aposto um carimbo de anulação e substituição.

ARTIGO 48.º

Pagamento dos dividendos — Pagamentos por conta

1 — O pagamento de dividendos é feito anualmente nos períodos, no local e nas condições estabelecidos pela assembleia geral, ou caso esta não o faça, pela direcção no prazo máximo de nove meses após o fecho do exercício.

2 — Os dividendos recebidos em conformidade com o estipulado não podem ser objecto nem de relatório nem de restituição.

F) Perda de metade do capital social

ARTIGO 49.º

Decisão a tomar

1 — Se, por motivo das perdas verificadas nos documentos contabilísticos, os capitais próprios da sociedade são inferiores a metade do capital social, a direcção deve, nos quatro meses a contar das contas que demonstram essa perda, convocar a assembleia geral extraordinária com o intuito de decidir se é de manter a sociedade ou deliberar a sua dissolução.

2 — Se não for deliberada a dissolução, a sociedade deve, o mais tardar à data do fecho do segundo exercício a seguir àquele em que foi constatada a perda e sob reserva do disposto no artigo 71.º da Lei das Sociedades Comerciais, reduzir o seu capital a um montante no mínimo igual a metade do capital social.

3 — Em ambos os casos, a resolução adoptada pela assembleia geral é publicada de acordo com as modalidades definidas em decreto.

4 — Caso a assembleia não se tenha reunido ou não tenha podido deliberar na última convocação, qualquer interessado pode requerer a dissolução da sociedade ao tribunal comercial.

TÍTULO VI

Alteração do pacto social da sociedade

A) Assembleias gerais extraordinárias
B) Aumento e redução do capital
A) Assembleias gerais extraordinárias

ARTIGO 50.º

Competência

1 — O pacto social só pode ser alterado pelos accionistas reunidos nas assembleias ditas extraordinárias.

2 — A assembleia geral extraordinária pode introduzir no pacto social, em todas as suas disposições, toda e qualquer alteração permitida pela Lei das Sociedades Comerciais.

3 — Sem que a enumeração que se segue seja limitadora, ela pode, nomeadamente, deliberar sobre:

a) O aumento do capital social;

b) A redução do capital social em especial por meio do resgate do todo ou de uma parte das acções, se a redução não se dever a perdas, nas condições por ela determinadas;

c) A divisão em acções de outra categoria que não as existentes; o reagrupamento obrigatório das acções com a obrigação de adquirir ou ceder as fracções;

d) A prorrogação ou redução do prazo;

e) A dissolução antecipada da sociedade;

f) A fusão com outras sociedades já constituídas ou por constituir;

g) A transferência da sede social para outro concelho ou concelho limítrofe,

h) A transformação em qualquer outro tipo de sociedade sob reserva do disposto nos artigos 236.º e seguintes da Lei de 24 de Julho de 1966;

i) A transferência ou a venda a terceiros da totalidade dos bens, direitos e obrigações da sociedade ou a incorporação da dita sociedade numa outra sociedade existente ou a constituir, quer em troca de contribuição em espécie, quer em troca de títulos completamente liberados;

j) Qualquer alteração do objecto social, o seu alargamento ou a sua limitação;

k) Qualquer alteração da distribuição dos lucros e do activo social;

l) O consentimento à cessão de acções a terceiros nos termos do artigo 12.º do presente documento.

ARTIGO 51.º

Convocação, direito à informação

1 — Os accionistas reúnem-se em assembleia geral extraordinária no dia, hora e local (este último pode ser um qualquer outro lugar em França que não o da sede social) é feita por publicação de aviso num jornal do concelho da sede social, habilitado a receber anúncios oficiais, pelo menos, 15 dias completos antes da data da reunião da assembleia; ou através da publicação do aviso no boletim de anúncios legais obrigatórios, pelo menos, trinta dias completos antes da data da reunião.

2 — Caso a assembleia geral se reúna noutro lugar que não no da sede social, a convocação também deve contemplar a publicação do aviso num dos jornais habilitados a receberem anúncios oficiais da cidade em que será feita a reunião.

ARTIGO 52.º

Reuniões

1 — A participação e representação nas assembleias gerais extraordinárias obedecem às condições definidas no artigo 18.º, n.ºs 1, 2, 3, 4, 6 e 7 do presente documento.

2 — As prescrições contidas nos artigos: 12.º alínea 5 — 16.º, 3 e 4; 17.º, n.ºs 3, 4, 5, 6, 7 e 9, 20, 21, 23, 25 aplicam-se também às assembleias extraordinárias.

3 — A contar da data da convocação da assembleia e durante os quinze dias que a precedem os accionistas podem tomar conhecimento e obter cópia, na sede social ou no lugar da direcção administrativa, do texto das resoluções, dos relatórios da direcção e do conselho geral, bem como, se for caso disso, do relatório dos revisores oficiais de contas e do projecto de fusão e de cisão.

4 — O nu-proprietário é validamente representado pelo usufrutuário, salvo acordo entre eles.

ARTIGO 53.º

Quórum

1 — Para que a assembleia extraordinária seja devidamente constituída e possa deliberar, o número de accionistas presentes tem de representar pelo menos metade do capital social depois de deduzidas as acções sem direito de voto em virtude das disposições legais e regulamentares.

2 — Caso a assembleia não reúna, em primeira convocação, metade do capital social, procede-se a uma nova convocação através da publicação de aviso num jornal do concelho da sede social, habilitado a receber anúncios oficiais, e no boletim de anúncios legais obrigatórios. Essa convocação deve reproduzir a ordem de trabalhos, a data e o resultado da primeira assembleia. A assembleia, em segunda convocação, não se pode reunir antes de decorridos seis dias a contar da publicação do aviso. Ela só pode deliberar, se o número de accionistas presentes representar pelo menos um quarto do capital social.

3 — Na falta do quórum exigido, a assembleia reunida em segunda convocação pode ser adiada o mais tardar por dois meses a contar do dia em que foi convocada. A convocação e a reunião da assembleia prorrogada obedecem ao acima disposto; a assembleia deve então também ser composta por um número de accionistas representando pelo menos um quarto do capital social.

4 — Devem ser facultados à consulta dos accionistas, na sede social ou no lugar da direcção e pelo menos 15 dias antes da reunião, o texto das resoluções, os relatórios da direcção e do conselho geral e, se for caso disso, o relatório dos revisores oficiais de contas. O mesmo se aplica à lista de accionistas elaborada no décimo sexto dia antes da reunião da assembleia.

5 — Caso uma deliberação da assembleia geral afecte os direitos de uma categoria de acções ou de accionistas, essa deliberação só se torna definitiva depois de ser aprovada por uma assembleia especial de accionistas dessa categoria. Essa assembleia especial será convocada, constituída e deliberará nos termos dos artigos deste título.

ARTIGO 54.º

Composição

A assembleia geral extraordinária é composta por todos os accionistas, independentemente do número de acções que possuam, à excepção das acções relativamente ás quais os pagamentos exigíveis não foram efectuados 30 dias depois da entrada em mora e que por isso não foram liberadas.

ARTIGO 55.º

Maioria

1 — As deliberações da assembleia geral extraordinária são tomadas por maioria de dois terços dos votos dos accionistas presentes

ou representados, inclusive os accionistas que votaram por correspondência.

2 — Cada membro da assembleia possui tantos votos quantas as acções que representa sem restrição.

ARTIGO 56.º

Competência, tipo de acções criadas

1 — O capital social pode ser aumentado, uma ou mais vezes, por incorporação de reservas, benefícios ou prémios de emissão decidida pela assembleia que delibera nos termos dos artigos: 20.º, n.ºs 2 e 3; e 25.º supra, quer por entradas em espécie ou em dinheiro em virtude de uma deliberação da assembleia tomada nos termos dos artigos 52.º, 53.º, 54.º, 55.º e 56.º supra. Em caso de capital em espécie, o capital anterior tem de ser integralmente liberado.

2 — Em representação dos aumentos de capital em espécie ou por entradas em dinheiro, poderão ser criadas acções ordinárias ou acções preferenciais, beneficiando de algumas vantagens em relação às outras acções ou conferindo direitos de antiguidade quer sobre os benefícios, quer sobre o activo social, quer sobre os dois.

ARTIGO 57.º

Direito de preferência

1 — No aumento de capital por entradas em dinheiro, os accionistas terão, na proporção do valor das suas acções, direito de preferência na subscrição das acções emitidas para a realização do aumento. Esse direito é negociável e passível de ser cedido nas mesmas condições que as acções. As acções que não forem subscritas em virtude do direito de preferência são atribuídas nas condições previstas pela regulamentação em vigor.

2 — Com vista a facilitar o exercício ou a realização dos direitos de preferência dos accionistas, a direcção poderá, se for caso disso, emitir sob a forma de títulos ao portador, transmissíveis por simples tradição, certificados de subscrição de preferência que serão remetidos aos antigos accionistas na proporção por ela determinada.

3 — Sempre que as acções estejam sujeitas a usufruto, o direito de preferência na subscrição pertence ao titular da raiz, mas pode ser exercido pelo usufrutuário, se oito dias antes do prazo de subscrição expirar, o titular da raiz não exerceu totalmente os seus direitos.

Em caso de depósito de fundos efectuado pelo titular da raiz ou pelo usufrutuário com vista a realizar ou completar uma subscrição, as novas acções só pertencem ao titular da raiz e ao usufrutuário na proporção do valor dos direitos de subscrição. O excedente das novas acções fica a pertencer, em plena propriedade, àquele que tiver efectuado o depósito.

Caso os direitos de subscrição sejam cedidos, as quantias provenientes da venda pertencem ao titular da raiz no que toca a nua-propriedade e ao usufrutuário no que respeita o usufruto.

4 — A assembleia pode suprimir o direito de preferência com base nos relatórios da direcção e dos revisores oficiais de contas. Os eventuais beneficiários das novas acções não podem participar na votação e as acções que eles possuem não consideradas para o cálculo de quórum e maioria.

5 — O boletim de subscrição, é documento comprovativo do contrato de subscrição.

6 — Caso um dos subscritores de um aumento de capital não cumpra as suas obrigações, nomeadamente não pague em dinheiro a parte correspondente à sua subscrição, a sociedade terá o direito de resolver o contrato celebrado com o subscritor faltoso cinco dias a contar de entrada em mora, consistindo no envio de uma simples carta registada que não produziu efeito. Tudo isto sem prejuízo de qualquer recurso a indemnização pelos danos causados à sociedade pelo não cumprimento contratual por parte do subscritor faltoso.

7 — Os fundos provenientes de subscrições e a lista de subscritores são depositados na caixa de d epósitos e consignações, num notário ou num banco. Uma declaração efectuada pela direcção ou por um seu mandatário perante notário é documento comprovativo da subscrição e pagamentos. Os fundos podem ser levantados três dias completos a contar do seu depósito pelo mandatário que provará o cumprimento devido mediante apresentação dessa mesma declaração.

8 — As disposições contidas nos artigos 8.º e 10.º supra (salvo decisão em contrário da assembleia geral) são aplicáveis à emissão das acções que só podem ser negociadas após a inscrição no registo comercial de alteração do aumento de capital.

9 — O prazo determinado, estipulado no artigo 8.º, n.º 4, para a liberação obrigatória das acções começa em cada aumento de capital no dia em que o aumento se tornou definitivo.

ARTIGO 58.º

Entradas em dinheiro

1 — Em caso de aumento de capital por entradas em dinheiro ou de estipulação de vantagens particulares, o presidente do tribunal comercial designa, a pedido do presidente da direcção, um ou mais dos revisores oficiais de contas, que assumem a responsabilidade da apreciação feita dos valores das entradas em dinheiro e das vantagens particulares; o seu relatório deve ser posto à disposição dos accionistas.

2 — Na assembleia convocada para deliberar sobre as entradas em espécie ou a outorga de benefícios especiais, o capital social que deve estar representado não engloba as acções pertencentes àqueles que efectuaram a entrada ou àqueles a quem são atribuídos os benefícios especiais submetidos à aprovação da assembleia. Além disso, nenhum accionista pode participar na votação com mais de dez votos, dispondo o mandatário de um accionista dos votos do seu mandato nas mesmas condições e dentro do mesmo limite.

3 — No caso da assembleia aprovar a avaliação das entradas e a outorga de vantagens particulares, ela atesta a efectivação do aumento de capital. A redução da avaliação das entradas ou da remuneração das vantagens particulares só pode ser efectuada com a aprovação expressa por aqueles que efectuaram as entradas, os beneficiários ou os respectivos mandatários devidamente autorizados.

4 — As acções representativas de entradas em dinheiro só podem ser negociadas dois anos após a inscrição no registo comercial de alteração do aumento de capital, sem prejuízo das derrogações previstas pelo artigo 279.º da lei das sociedades comerciais.

ARTIGO 59.º

Redução do capital

1 — A assembleia geral pode, nos termos dos artigos 52.º e seguintes e com base com base nos relatórios da direcção e dos revisores oficiais de contas, deliberar que o capital social seja reduzido ou delegar na direcção os poderes para o efeito.

2 — Em caso de redução de capital por outro motivo que não perdas, a assembleia que a determinou, pode autorizar a direcção a comprar um número determinado de acções com vista à sua anulação.

TÍTULO VII

Liquidação da sociedade

ARTIGO 60.º

Condições

1 — Pelo menos um mês antes da data da expiração da sociedade, a direcção deve convocar uma assembleia extraordinária para deliberar sobre a continuação ou não da sociedade. Caso a direcção não a convoque, qualquer accionista, após uma interpelação que não produziu efeito, pode requerer ao tribunal comercial, deliberando a pedido, a designação de um mandatário judicial encarregue de convocar a assembleia a fim de decidir a continuação ou não da sociedade.

2 — Caso a assembleia delibere a extinção da sociedade, como no caso de dissolução antecipada, a assembleia ordinária determina o modo de liquidação e nomeia um ou mais liquidatários, cujos poderes também é ela que os determina. Sem prejuízo da decisão da assembleia geral, os liquidatários têm plenos poderes sob reserva do disposto nas alíneas seguintes.

3 — A nomeação dos liquidatários põe fim aos poderes dos membros da direcção.

4 — Em virtude de uma deliberação da assembleia geral extraordinária e sob reserva do disposto nos artigos 394.º e 395.º da Lei de 24 de Julho de 1966, os liquidatários podem proceder à transferência para uma outra sociedade da totalidade ou parte dos bens, direitos e obrigações da sociedade dissolvida ou consentir que esses bens, direitos e obrigações sejam cedidos a uma sociedade ou a qualquer outra pessoa e aceitar em representação dessa entrada ou dessa cessão, no todo ou em parte, dinheiro, acções inteiramente liberadas, títulos, valores ou partes.

5 — A assembleia geral ordinária, devidamente constituída, durante o período de liquidação mantém as mesmas atribuições que tinha durante a vida da sociedade, devendo ser convocada anualmente nas condições previstas mutatis mutandis pelos artigos 17.º e seguintes supra. Ela tem nomeadamente o poder de aprovar as contas da liquidação com base no relatório dos revisores oficiais de contas e de dar quitação aos liquidatários.

6 — Ela pode revogar o mandato do ou dos liquidatários e nomear novos revisores oficiais de contas.

7 — A assembleia geral é convocada pelos liquidatários, por sua própria iniciativa ou quando tal lhes é solicitado por um grupo de accionistas representando pelo menos um quarto do capital social. O pedido deverá indicar os assuntos a inscrever na ordem do dia.

8 — Em caso de morte, demissão ou impedimento de todos os liquidatários, a assembleia poderá ser convocada por um administrador ad hoc, nomeado pelo presidente do Tribunal Comercial da área da sede social a pedido do accionista ou do credor mais diligente.

9 — As cópias ou os extractos das actas da assembleia são assinados por dois liquidatários ou, se for o caso, pelo liquidatário único.

10 — Durante o período de liquidação, os bens e os direitos da sociedade continuam a pertencer à pessoa moral.

11 — Após pagamento do passivo e dos encargos da sociedade, o produto líquido da sociedade destina-se primeiramente à amortização completa do capital das acções, caso essa amortização ainda não tenha sido efectuada; o saldo é distribuído pelos accionistas sem distinção.

TÍTULO VIII

Contestações

ARTIGO 61.º

Procedimento

Quaisquer contestações relativas aos assuntos sociais que possam ocorrer durante a vida da sociedade ou aquando da sua liquidação entre os accionistas e a sociedade ou entre os próprios accionistas devem ser julgadas de acordo com a lei e submetidas aos tribunais competentes do concelho da sede social.

Para este efeito, todo e qualquer accionista deve escolher domicílio no concelho da sede social, sendo as notificações e interpelações devidamente efectuadas nesse domicílio.

Na falta de escolha de domicílio, as notificações e interpelações são devidamente efectuadas no gabinete do procurador da República junto do tribunal de grande instância da zona da sede social.

Certifico para efeitos de publicação que o texto que se segue é transcrição da inscrição acima referida.

2 — Apresentação n.º 23/980907.

Nomeação de representante, por deliberação de 6 de Maio de 1998 de Jean Jacques Cabannes, casado, 12, Avenue du General Leclerc, 75014, Paris, França.

28 de Março de 2001. — A Primeira-Ajudante, *Maria Margarida Faria Moreira da Silva.* 3000219678

PORTO

PORTO — 2.ª SECÇÃO

SANOLTEX — INDÚSTRIA TÊXTIL DE DECORAÇÃO, L.DA

Conservatória do Registo Comercial do Porto, 2.ª Secção. Matrícula n.º 51879; identificação de pessoa colectiva n.º 503407089; data da apresentação: 27072000; pasta n.º 14 036.

Certifico que foram depositados na pasta respectiva os documentos relativos à prestação de contas do ano de 1999, referentes à sociedade em epígrafe.

20 de Novembro de 2000. — A Segunda-Ajudante, *Susana Maria Silva Ribeiro.* 3000219713

SAGILAB — LABORATÓRIO DE ANÁLISES TÉCNICAS, L.DA

Conservatória do Registo Comercial do Porto, 2.ª Secção. Matrícula n.º 54 865/990226; identificação de pessoa colectiva n.º 504486799; inscrição n.º 03; número e data da apresentação: 13/010502; pasta n.º 20 988.

Certifico que, relativamente à sociedade em epígrafe, foi efectuado o registo de designação de gerente de Teresa Paula Machado da Costa, em 16 de Fevereiro de 2001, e de aumento de capital e alteração do contrato, passando os artigos alterados a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 3.º

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e demais valores constantes da escrita é de cento e sessenta mil euros (trinta e dois milhões setenta e sete mil cento e vinte escudos) e corresponde à soma de quatro quotas do valor de quarenta mil euros cada, sendo uma de cada um dos sócios, Mário da Silva Coelho, Isabel Cristina Marques Ferreira Silva Rosas, António Manuel Machado da Silva Costa e Teresa Paula Machado da Costa.

ARTIGO 5.º

1 — Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares até ao montante global corresponde a duas vezes o capital social, reembolsáveis quando julgadas dispensáveis, sendo a data e a forma de restituição fixadas em assembleia geral que delibere o reembolso.

2 — *(Mantém-se.)*

Relatório a que se refere o artigo 28.º do Código das Sociedades Comerciais

Velosa, Nadais & Associados — Sociedade de Revisores Oficiais de Contas inscrita na respectiva lista sob o n.º 91, com o número de identificação fiscal 502500662, e sede na Praça Mouzinho de Albuquerque, 139, 2.º, esquerdo, na cidade do Porto, representada por José Augusto Nadais de Sousa, revisor oficial de contas n.º 525, com o número de identificação fiscal 107076705, residente na Rua do Monte Alegre, 282, 2.º, esquerdo, na cidade do Porto, vem apresentar o relatório em epígrafe, relativo à realização do aumento do capital social, parte em espécie e parte por entradas em dinheiro, com a entrada de um novo sócio, da sociedade SAGILAB — Laboratório de Análises Técnicas, L.da, com sede na Rua de Aníbal Cunha, número 84, lojas n.os 5, 6, 9 e 10, na cidade do Porto, contribuinte fiscal número 504 486 799, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto sob o n.º 54 865, na qual nem esta Sociedade de Revisores Oficiais de Contas nem o signatário têm quaisquer interesses materiais ou outros.

1 — Objectivo do presente relatório.

O presente relatório foi-nos solicitado pela gerência da sociedade com vista a documentar o processo de aumento de capital atrás referido, dando cumprimento ao preceituado no artigo 28.º do Código das Sociedades Comerciais no que se refere à avaliação da parte do aumento de capital que vai ser realizada por entradas em espécie.

2 — Descrição e titularidade dos bens.

Para a subscrição e realização parcial do aumento do capital social vão os actuais sócios, adiante identificados, entregar bens diferentes de dinheiro, conforme adiante se discrimina nos pontos 3 e 4 do presente relatório:

Mário da Silva Coelho, contribuinte fiscal n.º 173985912, titular do bilhete de identidade número 5415677, emitido em 11, de Dezembro de 1997 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, casado em regime de comunhão geral de bens com Maria José Mações de Castro Torres Coelho, residente no lugar de Adães, freguesia de Ul, concelho de Oliveira de Azeméis;

Dr.ª Isabel Cristina Marques Ferreira Silva Rosas, contribuinte fiscal número 190542187, titular do bilhete de identidade número 5399902, emitido em 24 de Junho de 1994 pelo Arquivo de Identificação de Porto, casada em regime de comunhão de adquiridos com Paulo Coutinho da Silva Rosas, residente na Rua do Lugarinho, 302, 3.º, direito, no Porto;

António Manuel Machado da Silva e Costa, contribuinte fiscal n.º 174417373, titular do bilhete de identidade número 5021688, emitido em 22 de Fevereiro de 1996 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, casado em regime de comunhão de adquiridos com Maria Fernanda Ribeiro Henriques da Silva e Costa, residente na Rua de Luís de Camões, 30, Bloco A2, 5.º, direito, em Oliveira de Azeméis.

Verificamos a existência dos referidos bens, bem como a sua titularidade, através dos registos contabilísticos e respectivos documentos de suporte da sociedade SAGILAB — Laboratório de Análises Técnicas, L.da

3 — Descrição das entradas em espécie e critérios de avaliação.

Para a realização das suas quotas-partes no aumento do capital social vai cada um dos sócios mencionados no ponto anterior entregar prestações suplementares de capital e suprimentos anteriormente feitos à